



**Ccent. 41/2016
GLO BidCo / Mallinckrodt**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 41/2016 – GLO BidCo / Mallinckrodt****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 16 de setembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição da Mallinckrodt Netherlands Holding B.V. (“Mallinckrodt”) pela GLO BidCo S.à.r.l., através da sua subsidiária GLO Dutch Bidco B.V., **[CONFIDENCIAL – identificação de acionistas]** (conjuntamente, os “Fundos”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. Os Fundos da CapVest e CV GLO são fundos de investimento de dimensão média com participações em empresas fornecedoras de bens e serviços essenciais, designadamente, bens alimentares de grande consumo, produtos radiofármacos e produtos relacionados usados nos procedimentos de imagiologia em tomografia por emissão de positrões (Positron Emission Tomography – “PET”) e em tomografia computadorizada por emissão de fotão único (Single Photon Emission Computed Tomography – “SPECT”).
4. Esta última atividade de imagiologia nuclear é desenvolvida pela empresa Iba Molecular Group (IBAM), cujos produtos são vendidos em Portugal por um distribuidor independente, a Isoder, Isótopos e Derivados, S.A. (“Isoder”).
5. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos 2013 a 2015, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. Empresa Adquirida

6. A empresa alvo é a empresa *holding* do negócio de imagiologia nuclear da sociedade Mallinckrodt PLC, igualmente ativa na fabricação, comercialização e distribuição de produtos e terapias farmacêuticas e biofarmacêuticas especiais, bem como produtos de imagiologia nuclear.
7. Os produtos de imagiologia nuclear produzidos pela Mallinckrodt são vendidos em Portugal através de um distribuidor independente, a Advanced Accelerator Applications Portugal (“AAA”).
8. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no EEE e a nível mundial, referentes aos anos 2013 a 2015, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação notificada configura uma concentração de empresas, resultante da aquisição pela GLO BidCo S.à.r.l. do negócio de imagiologia nuclear da Mallinckrodt, passando este último a ser, direta e indiretamente, detido e controlado pelos Fundos da CapVest e CV GLO.
10. A operação de concentração tem natureza horizontal, uma vez que se verifica uma sobreposição de atividades da Adquirente e da empresa alvo no que respeita a produtos radiofármacos utilizados para a obtenção de imagens SPECT.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

11. Conforme acima já referido, a Mallinckrodt vai alienar o seu negócio de imagiologia nuclear¹, o qual abrange, segundo a Notificante, apenas a produção e comercialização de radiofármacos para uso em imagens de diagnóstico SPECT.^{2,3}
12. De acordo com a Notificante, os radiofármacos utilizados na obtenção de imagens com câmara SPECT são substâncias compostas por (i) moléculas orgânicas (com afinidades a determinados órgãos, ossos ou tecidos) e (ii) substâncias radioativas emissoras de radiações gama, que permitem marcar e localizar a concentração das referidas moléculas nas partes do corpo humano em observação.⁴
13. Segundo a Notificante, existem vários tipos de radiofármacos SPECT:
 - (i) os **isótopos radioativos** (como o gálio, o tálio, o iodeto de sódio, entre outros); e
 - (ii) os **kits frios** (moléculas com atração para determinados órgãos ou partes do corpo humano) que, por não serem radioativos, necessitam de ser marcados com uma solução de **Tecnécio**⁵ (TC-99m) produzida a partir de um gerador⁶, para criar uma dose radiofarmacêutica injetável.
14. Segundo a Notificante, determinados radiofármacos SPECT podem destinar-se especificamente ao diagnóstico em determinadas especialidades médicas, designadamente, cardiologia, oncologia e infeções, enquanto outros têm um campo de utilização mais alargado.
15. Baseando-se na prática decisória da Comissão e da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* (CNMC), a Notificante refere que os radiofármacos SPECT e PET

¹ Especialidade médica que se dedica ao diagnóstico e tratamento de doenças com recurso a pequenas fontes de radiação ligadas a moléculas específicas (os radiofármacos). Os exames de Medicina Nuclear, considerados não-invasivos, são auxiliares de diagnóstico que apoiam várias especialidades médicas como: Cardiologia, Oncologia, Ortopedia, Pediatria, Endocrinologia, Neurologia, Nefro-urologia, Gastrenterologia, entre outras.

² Em medicina nuclear existem duas técnicas para a obtenção de imagens: a imagiologia PET e a imagiologia SPECT, já consideradas distintas pela Comissão Europeia (“Comissão”) no caso COMP/M.3304 – GE/Amersham, de 21/01/2004, § 10, para efeitos de delimitação dos mercados do produto relevantes.

³ De acordo com a informação da Notificante, nem esta última nem a Adquirida estão diretamente presentes no mercado de diagnóstico de imagiologia PET e SPECT em Portugal (*vide* resposta da Notificante de 13 de outubro, ponto 2), na medida em que apenas fornecem os seus produtos a distribuidores independentes em território nacional que os comercializam junto dos respetivos clientes.

⁴ Os radiofármacos são introduzidos no corpo do paciente por injeção, ingestão ou inalação, resultando numa concentração de moléculas em torno do órgão, osso ou tecido que se pretende observar. A câmara SPECT deteta as emissões de raios gama no órgão, osso ou tecido que está a ser exibido e, em seguida, regista as informações num monitor de computador ou em filme. Embora a medicina nuclear seja utilizada principalmente para diagnóstico, esta pode também ser utilizada para tratar doenças (caso, nomeadamente, de bócio).

⁵ Isótopo radioativo que constitui a base de todos os exames com *kits frios*.

⁶ Segundo a Notificante, os geradores alojam o Molibdênio (*input* do Tecnécio) que, através de uma reação química, se transforma em Tecnécio.

integram mercados distintos, devendo os primeiros ser segmentados em função da respetiva utilização.^{7,8}

16. Neste sentido, a Notificante propõe os seguintes mercados do produto relevantes:
- (i) **Mercado dos radiofármacos SPECT não específicos** (sem aplicação específica a um órgão do corpo humano⁹);
 - (ii) **Mercado dos radiofármacos SPECT específicos para cardiologia;**
 - (iii) **Mercado dos radiofármacos SPECT específicos para oncologia;** e
 - (iv) **Mercado dos radiofármacos SPECT específicos para infeções.**
17. Atendendo a que a definição de mercados proposta pela Notificante está em linha com a prática decisória da Comissão e da CNMC, a AdC considera poder aceitá-la para efeitos da presente operação de concentração.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

18. A delimitação geográfica dos mercados acima indicados foi sempre deixada em aberto quer pela Comissão, quer pela CNMC, muito embora ao nível da produção e comercialização dos radiofármacos SPECT¹⁰, esta última Autoridade tenha assumido que o mesmo poderá ser compatível com o EEE.
19. Da investigação levada a cabo pela AdC, concluiu-se que a distribuição dos radiofármacos exige uma presença local, o que, na maior parte dos casos, é feito através de distribuidores independentes (casos da Isoder e da AAA, as quais distribuem os produtos da IBAM e da Mallinckrodt em Portugal, respetivamente¹¹). Já a produção dos radiofármacos SPECT é feita, em regra, em fábricas localizadas a nível europeu e que centralizam a fabricação e comercialização de produtos para toda a Europa.
20. Ora, tal como já foi referido *supra*, a presente operação de concentração envolve empresas que atuam ao nível da fabricação e comercialização de radiofármacos SPECT, ou seja a um nível mais a montante da cadeia de valor, encontrando-se a IBAM

⁷ A Comissão já considerou que os radiofármacos SPECT integram um mercado distinto dos radiofármacos PET (*vide* caso COMP/M.3304 – GE/Amersham, de 21/01/2004, §§ 13 e 14). Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes casos da CNMC: C-0803/16 GLO BIDCO/MALLICKRODT; C/0250/10 MERCAPITAL/SM; C-0591-14 IBA MOLECULAR/MOLYPHARMA; e C-0766/16 IBA/INSTITUTO TECNOLÓGICO PET.

⁸ Os radiofármacos não podem ser indiferenciadamente usados nos diferentes tipos de equipamento de diagnóstico por imagem (câmaras PET e SPECT).

⁹ No caso analisado pela Comissão, já anteriormente mencionado, é indicado que mais de 80% dos procedimentos de imagem nuclear SPECT são efetuados com radiofármacos que, não sendo específicos a nenhum órgão do corpo humano em particular, podem ser utilizados em diversas aplicações (estudos renais, ósseos, entre outros), integrando, assim, um único mercado. Os restantes 20% dos radiofármacos SPECT destinam-se a marcar tecidos ou órgãos específicos (para o estudo do coração, perfusão cerebral, infeção, oncologia pulmonar, *parkinson*, entre outros) e, nessa medida, tenderão a constituir mercados distintos, atenta a reduzida substituíbilidade do lado da procura e a dificuldade de os fornecedores de determinado produto passarem, rapidamente, a produzir outro tipo de radiofármacos para cada uma das diferentes aplicações específicas.

¹⁰ Mercado que a CNMC tem considerado a montante do mercado dos radiofármacos SPECT monodoses.

¹¹ No caso do Grupo General Electric, o qual também atua na fabricação e comercialização de radiofármacos SPECT, os seus produtos são distribuídos em Portugal pela SATIS, uma empresa verticalmente integrada no Grupo General Electric.

e a Mallinckrodt implantadas em todo o EEE e tendo como clientes diretos, em território nacional, os respetivos representantes ou distribuidores independentes.

21. Assim, atendendo a que os fabricantes de radiofármacos participantes na operação em apreço não dispõem de vendas diretas em Portugal, comercializando os seus produtos através de distribuidores independentes e centralizando toda a sua produção para os diversos países europeus em determinadas fábricas localizadas na Europa, a AdC considera que o âmbito geográfico dos mercados relevantes é, tendencialmente, correspondente ao EEE.
22. Em todo o caso, conforme se verá *infra*, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não dependem da exata delimitação do âmbito geográfico dos mercados, atendendo, em particular, a que a estrutura de oferta dos mesmos é sensivelmente semelhante quer se considere o território nacional quer o EEE.

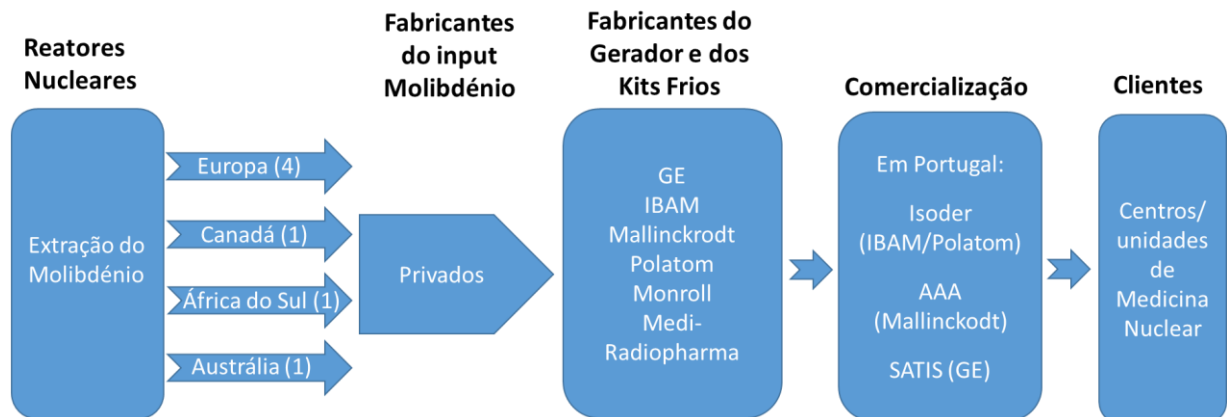
4.3. Conclusão

23. Para efeitos da presente análise, consideram-se como relevantes os seguintes mercados, todos de âmbito geográfico correspondente ao EEE: (i) mercado dos radiofármacos SPECT não específico; (ii) mercado dos radiofármacos SPECT específicos para cardiologia; (iii) mercado dos radiofármacos SPECT específicos para oncologia; e (iv) mercado dos radiofármacos SPECT específicos para infeções.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Da cadeia de valor do negócio dos radiofármacos

24. Como ponto prévio à avaliação jusconcorrencial dos potenciais impactos da operação de concentração, apresenta-se, de forma esquemática, a cadeia de valor do negócio dos radiofármacos, seguida de uma caracterização das condições de concorrência em cada um dos níveis dessa mesma cadeia de valor e, em particular, dos eventuais constrangimentos à concorrência que possam estar a afetar a referida cadeia de valor do negócio dos radiofármacos.
25. Assim, a figura seguinte ilustra a cadeia de valor do negócio dos radiofármacos, desde a extração e transformação do Molibdénio, material radioativo que é utilizado na produção de radiofármacos, à produção de geradores de tecnécio e de *kits* frios – i.e., o nível da cadeia de valor onde ocorre a operação de concentração –, até à sua comercialização e distribuição junto das unidades hospitalares de medicina nuclear.

Figura 1 – Cadeia de Valor do Negócio dos Radiofármacos


Fonte: AdC.

26. Nos termos da análise que será apresentada a seguir, não se exclui a suscetibilidade da cadeia de valor do negócio dos radiofármacos se caracterizar por alguns constrangimentos à concorrência, em particular ao nível do acesso ao *input* radioativo Molibdénio. Não obstante, da análise efetuada, conclui-se que a operação de concentração em nada contribui para alterar as atuais condições de concorrência a este nível mais a montante da cadeia de valor.
27. Por outro lado, observam-se níveis de concentração de mercado muito elevados na produção de geradores de tecnécio e de *kits* frios, resultando da operação em apreço um reforço desses níveis de concentração. Não obstante, da análise efetuada pela AdC, identificaram-se determinados concorrentes potenciais da IBAM e da Mallinckrodt que apresentam gamas de produtos semelhantes aos da Mallinckrodt e que poderão, num curto espaço de tempo e relativa facilidade, passar a comercializar os seus produtos em território nacional.
28. Concluiu-se ainda que, não obstante as exigências logísticas associadas à distribuição dos produtos radiofármacos em território nacional, bem como a dimensão reduzida dos mercados em causa, a cadeia de valor não parece caracterizar-se por constrangimentos significativos à concorrência ao nível da distribuição local dos produtos radiofármacos.
29. Em particular, antecipando-se a possibilidade da entidade resultante da presente operação vir a centralizar a distribuição dos seus produtos num único distribuidor, em território nacional, não se exclui que o distribuidor preterido venha a procurar fornecedores alternativos, contribuindo para promover, dessa forma, a entrada no mercado nacional de produtos radiofármacos concorrentes aos produtos das partes envolvidas na operação de concentração em apreço.
30. Por último, não se exclui que os principais clientes das empresas fornecedoras de produtos radiofármacos e, em particular, os hospitais públicos, possam ter um relativo poder negocial que lhes permita obter boas condições de fornecimento, atendendo:
 - (i) não só à sua dimensão e forma centralizada de contratação;
 - (ii) como também ao facto destes clientes se encontrarem em condições de poderem promover a entrada, em território nacional, de concorrentes das empresas participantes na operação de concentração, em particular da Polatom e da Medi-Radiopharma, por serem aquelas que apresentam uma gama de produtos sensivelmente idêntica à gama de produtos da Mallinckrodt;

31. De igual modo, não se exclui que, no cenário pós-operação e com a concentração do negócio de imagiologia nuclear da Mallinckrodt na IBAM, os hospitais e centros de medicina nucleares tenham um incentivo adicional para, por si ou por intermédio dos distribuidores independentes que atuam em Portugal, procurarem promover a entrada no mercado de, pelo menos, um concorrente adicional das empresas participantes na operação de concentração (v.g., a Polatom ou a Medi-Radiopharma) como forma de garantirem um número mínimo razoável de participantes nos concursos públicos.
32. Mas passemos, de seguida, a uma análise mais pormenorizada das condições de concorrência que caracterizam cada um dos níveis da cadeia de valor e, sobretudo, a uma avaliação jusconcorrencial dos eventuais impactos da operação de concentração sobre as condições de concorrência em cada um desses níveis da cadeia de valor.

5.2. Do acesso ao Molibdênio

33. Segundo a *Association of Imaging Producers Equipment Suppliers*, o Tecnécio é o radioisótopo mais utilizado na medicina nuclear, sendo utilizado em mais de 80% dos diagnósticos efetuados.¹²
34. Esta situação resulta essencialmente do facto de o Tecnécio ser muito reativo quimicamente, reagindo com muitos tipos de moléculas orgânicas (i.e., *kits* frios¹³), bem como pelo facto de dispor de uma meia-vida de aproximadamente seis horas (i.e., a sua quantidade de radioatividade é reduzida para metade a cada seis horas), com vantagens para o paciente que estará menos tempo exposto à radioatividade necessária para efetuar o respetivo exame.¹⁴
35. O Tecnécio é obtido a partir da matéria-prima Molibdênio, o qual é produzido em reatores nucleares e, posteriormente, processado em unidades fabris próprias para o efeito e transformado em gerador de tecnécio, que, por sua vez, é vendido às unidades/centros de medicina nuclear.
36. Segundo a Notificante, existem atualmente sete reatores nucleares principais, todos propriedade do Estado, que produzem Molibdênio. A Notificante acrescenta que estes reatores sofrem de algum grau de obsolescência, traduzido em paragens relativamente longas para manutenção, o que se tem manifestado em problemas de fornecimento desta matéria-prima nos últimos anos.
37. Acresce que, devido ao elevado controlo dos reatores nucleares na Europa, o Molibdênio é altamente controlado por organismos internacionais e europeus, designadamente a EURATOM, existindo protocolos de gestão de fornecimento deste isótopo.
38. Assim, da investigação levada a cabo pela AdC, concluiu-se que, num passado recente, em resultado da inativação de alguns reatores nucleares, bem como da interrupção não planeada de alguns dos restantes, assistiu-se a um constrangimento maior no acesso ao Molibdênio, o que se traduziu no aumento do preço desta matéria-prima.
39. A Agência de Energia Nuclear da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OECD-NEA) publicou, em junho de 2016, um relatório que analisa a

¹² Vide <http://aipes-eeig.org/IMG/siteon0.png?1456132012>, consultado em 8 de novembro de 2016.

¹³ Os *kits* frios, por não disporem de radioatividade, podem ser armazenados por períodos de um ano.

¹⁴ Os restantes isótopos radioativos podem ter uma semi-vida entre poucas horas e 8 dias (variando em função do isótopo em causa).

capacidade de produção para o período de 2016-2021, concluindo que a capacidade atual da cadeia de fornecimento/processamento de Molibdênio deverá ser suficiente, desde que bem planeada e coordenada, para gerir uma interrupção não planeada de um reator/processador no período em causa.¹⁵

40. O relatório refere ainda reatores e instalações processadoras em França, EUA, China, Coreia e Brasil que poderão entrar em funcionamento nos próximos anos (período 2016-2021) e, nessa medida, contribuir para atenuar eventuais estrangulamentos no fornecimento de Molibdênio.¹⁶
41. Refira-se ainda a preocupação de adequar a oferta à procura de Molibdênio, que passa pelo planeamento da produção tendo em conta as necessidades atuais e futuras e de forma a minimizar o risco de escassez em resultado de fatores imprevisíveis. Para o efeito, refere o relatório em causa, há necessidade de um elevado grau de cooperação entre os fornecedores de Molibdênio.¹⁷
42. Não obstante todo o exposto, considera-se que a operação de concentração em causa em nada contribui para alterar a atual estrutura da oferta de Molibdênio, nem tem qualquer impacto em eventuais restrições de fornecimento desta matéria-prima que possam vir a ocorrer no futuro próximo e cujas consequências afetarão, de igual modo, todos os produtores de geradores de Tecnécio existentes no mercado.

5.3. Da estrutura de oferta e concorrência potencial nos mercados relevantes

43. Os mercados relevantes acima identificados apresentam uma estrutura de oferta muito semelhante, tanto no EEE como em território nacional, que se caracteriza por (*cf.* Tabelas seguintes):
 - (i) Existência de poucos operadores ativos nos mercados do produto em causa, a nível nacional e, ainda que de forma menos acentuada, a nível do EEE;
 - (ii) Quotas de mercado conjuntas das partes envolvidas na operação de concentração bastante elevadas, variando entre os **[50-60]%** e os **[60-70]%** no EEE e entre os **[40-50]%** e os **[60-70]%** em território nacional;
 - (iii) Índices de concentração pós-operação superiores a **[>2000]** pontos em todos os mercados relevantes, no EEE, associado a acréscimos dos índices de concentração resultantes da operação a variarem entre os **[>250]** e os **[>250]** pontos¹⁸;
 - (iv) Existência de um número limitado de concorrentes das empresas participantes na operação em apreço, ao nível do EEE, sendo o principal a General Electric,

¹⁵ OECD-NEA, *The Supply of Medical Radioisotopes-2016 Medical Isotope Supply Review: ⁹⁹MO/⁹⁹Tc Market Demand and Production Capacity Projection 2016-2021*, p. 21 (in <https://www.oecd-nea.org/cen/docs/2016/sen-hlgmr2016-2.pdf>).

¹⁶ *Idem*, pp. 25-26.

¹⁷ *Idem*, p. 21.

¹⁸ Ao nível do território nacional verificam-se índices de concentração resultantes da operação a variarem entre os **[>2000]** e os **[>2000]** pontos, em resultado do reforço do nível de concentração pré-concentração, com variações entre os **[>250]** e os **[>250]** pontos.

seguido da Polatom (empresa polaca), da Medi-RadioPharma (empresa húngara) e da Monroll (empresa turca).¹⁹

Tabela 3 – Estrutura de oferta nos mercados relevantes, ao nível do EEE (ano de 2015)

Mercados Relevantes	IBAM	Mallinckrodt	Quota Conjunta	General Electric	Outros
SPECT não específicos	[30-40]	[30-40]	[60-70]	[20-30]	[0-10]
SPECT para Cardiologia	[20-30]	[20-30]	[50-60]	[30-40]	[10-20]
SPECT para Oncologia	[10-20]	[40-50]	[50-60]	[30-40]	[10-20]
SPECT para Infecções	[20-30]	[40-50]	[60-70]	[20-30]	[10-20]
Total do SPECT	[20-30]	[20-30]	[50-60]	[40-50]	[0-10]

Fonte: Estimativas da Notificante, Formulário de Notificação.

Tabela 4 – Estrutura de oferta nos mercados relevantes, por referência ao território nacional (ano de 2015)

Mercados Relevantes	IBAM	Mallinckrodt	Quota Conjunta	General Electric	Outros
SPECT não específicos	[30-40]	[30-40]	[60-70]	[30-40]	[<5]
SPECT para Cardiologia	[20-30]	[20-30]	[40-50]	[50-60]	[<5]
SPECT para Oncologia	[30-40]	[30-40]	[60-70]	[30-40]	[0-10]
SPECT para Infecções	[10-20]	[40-50]	[50-60]	[40-50]	[<5]
Total do SPECT	[20-30]	[20-30]	[50-60]	[40-50]	[<5]

Fonte: Estimativas da Notificante, Formulário de Notificação.

44. Refira-se ainda que, de acordo com a Notificante, a General Electric é o único produtor que efetivamente comercializa em território nacional, através da Sátis (empresa distribuidora verticalmente integrada no grupo General Electric), uma gama de produtos sensivelmente semelhante à da Mallinckrodt.
45. Não obstante, acrescente-se que também a Polatom²⁰ dispõe de uma gama de produtos semelhante à da Mallinckrodt, encontrando-se aquela empresa ativa em vários países do EEE, o que é passível de fazer dela um concorrente potencial no território nacional. Refira-se, aliás, que atualmente há dois produtos da Polatom que já são comercializados em Portugal.
46. Situação semelhante verifica-se com a Medi-RadioPharma, a qual também dispõe de uma gama de produtos idêntica à da Mallinckrodt, exceto no que respeita aos segmentos de oncologia e de infeção, pelo que também esta poderá ser considerada como um potencial concorrente no território nacional.
47. Já no que respeita à Monroll, outro dos principais operadores no EEE, verifica-se que esta empresa apenas dispõe de três produtos comercializados neste âmbito geográfico,

¹⁹ Em Portugal, a General Electric também aparece como principal concorrente das partes na operação.

²⁰ A POLATOM tem por distribuidora a ROTOP. Esta comercializa os seus produtos em Portugal através da Isoder.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

pele que a sua oferta de produtos é substancialmente mais reduzida do que a atual gama de produtos da Mallinckrodt.

48. Vejam-se as tabelas *infra* relativos aos produtos comercializados pela Mallinckrodt nos vários segmentos de mercado em Portugal e os respetivos produtos concorrentes (atuais e potenciais).

Tabela 5 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT não específico da Mallinckrodt

Produtos Mallinckrodt	Produtos Concorrentes	Produtos potencialmente concorrentes
Ultra – TechneKow FM (gerador)	Drytec – General Electric Elumatic III – IBAM (Isoder)	Polgentec – Polatom (registado na U.E.) MON.TEK – Monroll (registado na U.E.) TEKCIS – IBAM (n/a)
Technescan MAG 3	Mertioscan – ROTOP MAG3 (Isoder) Pentacis – IBAM (Isoder)	Hippurate I131 – Polatom (registado na U.E.) Renon (DTPA) – Medi-Radiopharma (n/a) MON.DTPA KIT – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) Poltech DTPA – Polatom (registado na U.E.)
Technescan DTPA	Pentacis – IBAM (Isoder) Mertioscan – ROTOP (Isoder)	Renon (DTPA) – Medi-Radiopharma (n/a) MON.DTPA KIT – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) Poltech DTPA – Polatom (registado na U.E.) Hippurate I131 – Polatom (registado na U.E.)
Technescan HDP	Osteocis – IBAM (Isoder) Teceos – IBAM (Isoder) Medronate – General Electric	Mon MDP – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) Poltech MDP – Polatom (registado na U.E.) Skeleton (MDP) – Medi-Radiopharma (n/a)
Technescan DMSA (kit frio)	Renocis – IBAM (Isoder)	Mercapton – Medi-Radiopharma (n/a) MON.DMSA – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) PoltechDMSA – Polatom (registado na U.E.)

Fonte: AdC, recolha nos sítios de internet das empresas.

Tabela 6 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT específico para Cardiologia da Mallinckrodt

Produtos Mallinckrodt	Produtos Concorrentes	Produtos potencialmente concorrentes
Technescan Sestamibi	Stamicis – IBAM (Isoder) Myoview – General Electric TL-201-S-1 – IBAM (Isoder)	Medi-MIBI – Medi-Radiopharma (n/a) Mon MIBI – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) Poltech MIBI – Polatom (registado na U.E.) MON.TALYUM-201 – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.)
Cloreto de Tálcio [201Tl] – solução Injetável	TL-201-S-1 – IBAM (Isoder) Stamicis - IBAM (Isoder) Myoview – General Electric	MON.TALYUM-201 – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) Medi-MIBI – Medi-Radiopharma (n/a) Mon MIBI – Eczacibasi-Monroll (não registado na U.E.) Poltech MIBI – Polatom (registado na U.E.)
Technescan PYP – <u>A.U.E.</u>	Angiocis - IBAM (Isoder)	PoltechRBC – Polatom (registado na U.E.) Vasculocis – IBAM (n/a) Pyroscint (PYP) – Medi-Radiopharma (n/a)

Fonte: AdC, recolha nos sítios de internet das empresas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 7 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT específico para Oncologia da Mallinckrodt

Produtos Mallinckrodt	Produtos Concorrentes	Produtos potencialmente concorrentes
OctreoScan	Tektrotyd – Polatom (Isoder)	
Iodeto de Sódio [I 131] Cápsulas T	Theracap – General Electric Capsion – IBAM (Isoder)	Iodeto de Sódio Cápsula – Polatom (registado na U.E.) MON.IYOT-131 Iodine-131 Cápsula Oral – Eczacıbası-Monroll (registado na U.E.)
Iodeto de Sódio (I-131) Solução injetável	Iodeto de Sódio Solução – General Electric	Iodeto de Sódio Solução – Polatom (registado na U.E.) MON.IYOT-131 Iodine-131 Solução Oral – Eczacıbası-Monroll (registado na U.E.)
I123 MIBG	Adreview – General Electric	
IN111 INDIUM CHLORIDE		
In111 INDIUM DTPA INJ		

Fonte: AdC, recolha nos sítios de internet das empresas.

Tabela 8 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT específico para Infecções da Mallinckrodt

Produtos Mallinckrodt	Produtos Concorrentes	Produtos potencialmente concorrentes
Citrato de Gálio (67Ga) Solução Injetável	Scintimun – IBAM (Isoder)	Ga-67-MM-1 – IBAM (n/a) Techimmuna (imunoglobulina humana) – Polatom (registado na U.E.)

Fonte: AdC, recolha nos sítios de internet das empresas.

49. De notar que os potenciais concorrentes poderão comercializar em Portugal os seus produtos já registados em pelo menos um país da U.E., necessitando apenas de solicitar junto do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (“INFARMED”), com base num procedimento de reconhecimento mútuo de uma autorização já concedida em outro país da U.E., uma autorização de comercialização dos mesmos, a qual poderá demorar no máximo sete meses a ser concedida.²¹
50. Neste sentido, a Polatom, encontrando-se ativa no EEE, onde dispõe de infraestruturas para a produção de radiofármacos e de autorizações para a comercialização dos mesmos em alguns países da U.E., pode, com relativa facilidade e num curto espaço de tempo, passar a comercializar uma gama mais extensa dos seus produtos em Portugal, nomeadamente através dos seu distribuidor, a Rotop, ou através de distribuidores já existentes em Portugal (caso da Isoder).
51. Semelhante conclusão é extensível aos restantes concorrentes que atuam no mercado europeu, designadamente a Medi-RadioPharma e a Monroll, no que respeita, especificamente, aos seus produtos comercializados e registados em pelo menos um país da U.E..
52. Da investigação de mercado realizada pela AdC resultou a indicação de que os radiofármacos referenciados como concorrentes potenciais nos quadro *supra* poderão ser utilizados em Portugal de forma regular, como alternativa a qualquer um dos produtos da Mallinckrodt. Verificou-se ainda que alguns desses produtos já foram utilizados em Portugal, nomeadamente o Skeleton, da Medi-RadioPharma, entre outros.

²¹ De notar que, segundo a Notificante, uma AIM – Autorização de Introdução no Mercado – sem o procedimento de reconhecimento mútuo, demora cerca de dois anos a ser concedida pelo INFARMED.

53. Refira-se, em complemento, que, como resulta dos quadros *supra*, há dois produtos da Polatom que já são atualmente comercializados em Portugal.
54. Face ao exposto, conclui-se que, não obstante os níveis de concentração elevados nos mercados relevantes em causa, identificaram-se como principais alternativas aos produtos radifármacos das empresas participantes na operação de concentração, as ofertas de empresas como a General Electric, a Polatom e a Medi-Radiopharma e, em menor escala – na medida em que apresenta uma gama de produtos mais limitada ou ainda não registada e autorizada em nenhum país da U.E. – a Monroll.

5.4. Das barreiras à entrada

55. No que respeita ao acesso ao *input* essencial para a fabricação do Tecnécio, o Molibdênio, remete-se para os pontos 33 a 42 *supra*, onde se concluiu que eventuais restrições de fornecimento desta matéria-prima que possam vir a ocorrer no futuro tenderão a não afetar de forma assimétrica os vários concorrentes no mercado e, sobretudo, que a operação de concentração não é suscetível de redundar em reforço de entraves à concorrência a este nível mais a montante da cadeia de valor.
56. No que respeita a outras possíveis barreiras à entrada, refere a Notificante que as mesmas não são intransponíveis, na medida em que o investimento estimado para o estabelecimento de uma unidade fabril (cerca de US\$ 10 milhões) é perfeitamente viável para os operadores da indústria farmacêutica em geral.
57. Refere ainda a Notificante que, não existindo, salvo raras exceções, direitos sobre patentes e que, na ausência destes, a molécula para os *kits* frios pode ser sintetizada sem grande dificuldade por fabricantes de genéricos e fabricantes de produtos farmacêuticos com tecnologias de síntese da molécula.
58. Ainda segundo a Notificante, a preferência por uma determinada marca não é uma característica importante dos mercados de radiofármacos SPECT, o que, por norma, torna os produtos genéricos e completamente substituíveis entre fornecedores.
59. Acrescenta a Notificante que o produto Octreoscan da Mallinckrodt, existente no mercado há vários anos, está protegido por uma patente até 26 de setembro de 2017²², muito embora refira que este produto é objeto de concorrência por parte de um produto similar usado para o mesmo diagnóstico.²³
60. Da investigação de mercado resultou ainda que a entrada no mercado não é dificultada em virtude da longa duração dos contratos de abastecimento com os centros/unidades de medicina nuclear, dado que os mesmos têm, por norma, a duração de apenas um ano.
61. Da investigação de mercado resultou também que os contratos das empresas participantes na operação em apreço com os seus distribuidores em Portugal não impedem que estes distribuam produtos concorrentes, tal como se desenvolve na secção 5.5. *infra*.
62. Veja-se, com efeito, que, tal como resulta dos quadros *supra*, a Isoder comercializa em Portugal produtos da Polatom, não obstante ser a distribuidora dos produtos da IBAM em território nacional. Quanto à AAA, esta empresa, além dos produtos fornecidos pela

²² A General Electric também dispõe de um produto patenteado para a doença de *Parkinson* (Datscan), para o qual não existe, atualmente, alternativa no mercado.

²³ A principal diferença entre os dois produtos deve-se à marcação do Octreoscan com Índio-111 e o produto similar (Tektrotyd, da IBAM) com Tecnécio-99.

Mallinckodt, também comercializa os produtos que fabrica, não estando contratualmente impedida de comercializar radiofármacos de outros fornecedores.

63. A entrada em território nacional de produtos potencialmente concorrentes com os das empresas participantes na operação não está, por conseguinte, limitada por via da cativação, por parte das empresas Notificante e Adquirida, dos distribuidores mais capacitados para a comercialização de radiofármacos SPECT em território nacional.

5.5. Da comercialização em território nacional

64. A comercialização dos radiofármacos SPECT em território nacional é concretizada através de dois distribuidores independentes, a Isoder (representante da Notificante, com contrato **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**)²⁴ e a AAA (representante da Mallinckrodt, com contrato **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**) e de um distribuidor integralmente verticalizado no Grupo General Electric, a Sátis²⁵.
65. Tal como acima se refere, os distribuidores independentes não estão impedidos de comercializar produtos de outros fabricantes, como é o caso da Isoder que, para além dos produtos da IBAM, dispõe no seu portfólio produtos de outros fornecedores, o Mertioscan e o Tektrotyd, ambos da Polatom/Rotop.
66. Ora, antecipando-se a possibilidade da entidade resultante da presente operação vir a centralizar a distribuição dos seus produtos num único distribuidor, em território nacional, não se exclui que o distribuidor preterido venha a procurar fornecedores alternativos, contribuindo para promover, dessa forma, a entrada no mercado nacional de produtos radiofármacos concorrentes aos produtos das partes envolvidas na operação de concentração em apreço.
67. Assim, é previsível que a Isoder ou a AAA procurem alternativas de fornecimento concorrentes da IBAM e da Mallinckrodt, como forma de manterem o abastecimento de produtos radiofármacos no mercado nacional e, nesse cenário, contribuirão para promover a entrada no mercado nacional de produtores concorrentes das partes envolvidas na concentração.
68. De acordo com a Notificante, os grandes clientes destes distribuidores no mercado nacional são os hospitais públicos (no âmbito do serviço nacional de saúde, representando 80% da procura de radiofármacos) e as unidades/centros de medicina nuclear de natureza privada.
69. Ao nível do setor público, indica a Notificante que a venda de radiofármacos é feita na grande maioria dos casos através de procedimentos de contratação pública com periodicidade anual. Apenas em cerca de 25% dos casos as vendas para o setor público são realizadas através de consulta ao mercado, procedimento este igualmente seguido pelo setor privado²⁶.

²⁴ A Isoder inclui igualmente no seu portfólio produtos de outros fornecedores como a Polatom/ROTOP.

²⁵ A Sátis apenas distribui os produtos da GE.

²⁶ De notar que os clientes do setor público ou privado que optam por uma consulta ao mercado fazem-no auscultando todos os concorrentes e, por essa razão, aproximam-se bastante da lógica subjacente aos concursos públicos.

5.6. Da determinação de preços máximos e do poder negocial dos clientes

70. Segundo a Notificante, o preço de fornecimento destes produtos aos distribuidores é negociado em condições normais de concorrência, resultando de uma negociação entre os fabricantes de SPECT e os respetivos distribuidores ou representantes em território nacional.
71. No entanto, estando estes produtos integrados no sistema de preços de referência, respeitam um teto máximo determinado pelo INFARMED²⁷. Deste modo, ainda que de forma indireta, os preços máximos definidos pelo INFARMED têm de ser considerados nas negociações entre produtores e distribuidores, permitindo que estes últimos se apresentem aos diversos procedimentos de contratação pública respeitando as condições subjacentes aos mesmos, incluindo os tais preços de referência.
72. Resulta daqui que a capacidade da entidade resultante da operação para proceder a eventuais aumentos de preços, que afetem o setor público, poderá encontrar-se limitada pela existência de preços de referência.
73. Contrariamente, os preços de referência não se aplicam ao setor privado, pelo que os fornecedores apresentam as suas propostas sem que um preço máximo seja determinado antecipadamente pela entidade adjudicante.
74. No entanto, refere a Notificante que existe uma forte pressão por parte dos clientes sobre os fornecedores para que estes não excedam determinados níveis de preços, nomeadamente, devido às comparticipações do Estado aos privados que, em regra, cobrem a totalidade das despesas com o exame de medicina nuclear.
75. Assim, refere ainda a Notificante que o Estado define o montante da comparticipação no exame, o qual tem um impacto direto nos preços que os fornecedores de radiofármacos podem cobrar aos respetivos clientes. Com efeito, estes últimos não quererão pagar acima do que será reembolsado pelo Estado, o que leva a que, na prática e de acordo com a Notificante, os preços cobrados nos setores público e privado tendam a ser sensivelmente semelhantes.
76. Desta forma, não se exclui que um potencial aumento de preços por parte da entidade resultante da operação, que afete o setor privado, estará igualmente limitado em resultado dos condicionalismos acima expostos.
77. Por último, não se exclui que os principais clientes das empresas fornecedoras de produtos radiofármacos e, em particular, os hospitais públicos, possam ter um relativo poder negocial que lhes permita obter boas condições de fornecimento, atendendo:
 - (i) não só à sua dimensão e forma centralizada de contratação – 80% das aquisições de radiofármacos são feitas pelos hospitais e centros de medicina nuclear públicos, efetuadas, por norma, através de procedimentos de contratação pública centralizados;
 - (ii) e às pressões resultantes dos orçamentos da saúde cada vez mais restritivos;
 - (iii) como também ao facto destes clientes se encontrarem em condições de poderem promover a entrada, em território nacional, de concorrentes das empresas participantes na operação de concentração, em particular da Polatom e da Medi-Radiopharma, por serem aquelas que apresentam uma gama de produtos sensivelmente idêntica à gama de produtos da Mallinckrodt.

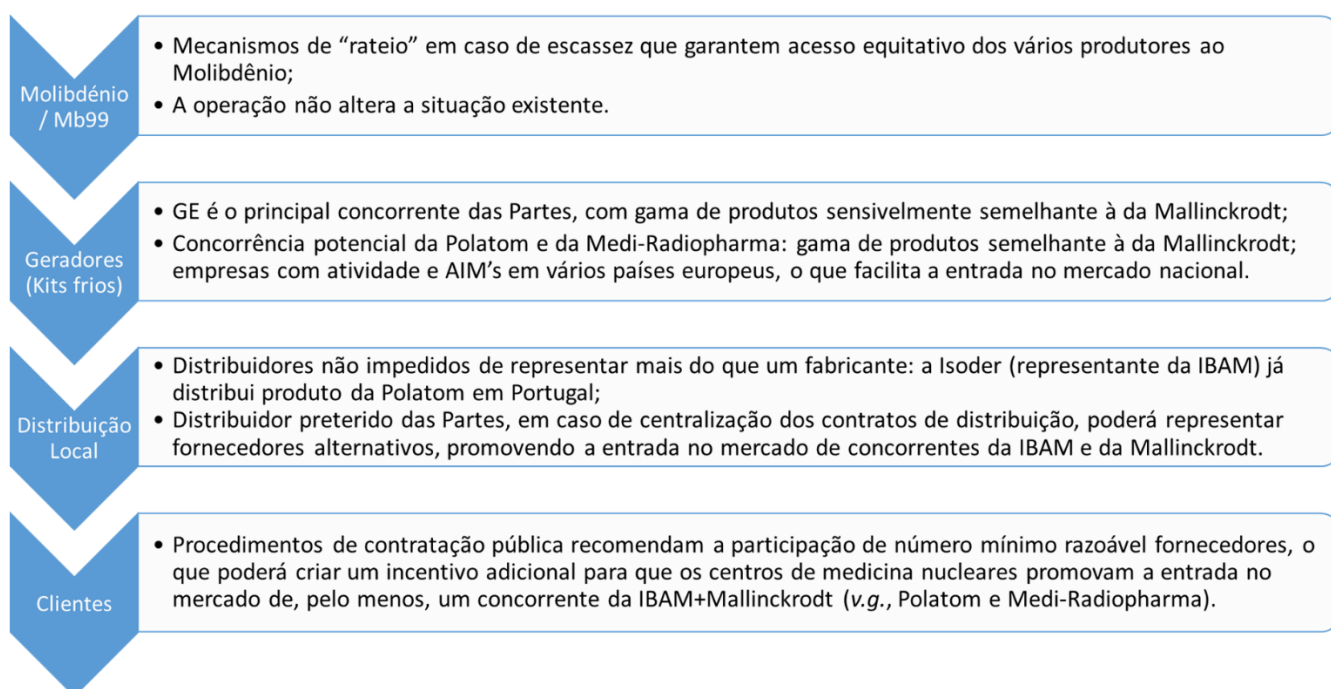
²⁷ Com base na média dos preços dos três países da U.E. onde aqueles são mais baixos.

78. Ainda a propósito das regras e dos procedimentos de contratação pública seguidos pelos hospitais e centros de medicina nucleares públicos, importa notar que estes procedimentos aconselham, por norma, a que participem nos mesmos um número mínimo razoável de fornecedores.
79. Ora, tendo presente a estrutura de oferta dos mercados em causa, no território nacional, têm participado nos vários procedimentos de contratação pública tendentes à aquisição de produtos radiofármacos, direta ou indiretamente através dos seus distribuidores, as empresas IBAM, Mallinckrodt e General Electric.²⁸
80. Assim, não se exclui que, no cenário pós-operação e com a concentração do negócio de imagiologia nuclear da Mallinckrodt na IBAM, os hospitais e centros de medicina nucleares tenham um incentivo adicional para, por si ou por intermédio dos distribuidores independentes que atuam em Portugal, procurarem promover a entrada no mercado de, pelo menos, um concorrente adicional das empresas participantes na operação de concentração (v.g., a Polatom ou a Medi-Radiopharma) como forma de garantirem um número mínimo razoável de participantes nos concursos públicos.

5.7. Conclusão

81. A Figura seguinte sintetiza, de uma forma muito sumária, toda a análise apresentada *supra* e, em particular, os potenciais impactos da operação de concentração em cada um dos níveis da cadeia de valor dos produtos radiofármacos.

Figura 2 – Síntese da Análise Jusconcorrencial



Fonte: Análise AdC.

²⁸ A participação destes três operadores na maioria dos procedimentos de contratação pública tendentes à aquisição de produtos foi confirmada pela AdC, tendo por base a informação recolhida referente a vários desses procedimentos.

82. Assim, de todo o *supra* exposto conclui-se que:
- (i) a operação de concentração não é passível de contribuir para alterar a atual estrutura da oferta de Molibdênio, nem tem qualquer impacto em eventuais restrições de fornecimento desta matéria-prima que possam vir a ocorrer no futuro próximo e cujas consequências tenderão a afetar, de igual modo, todos os produtores de geradores de Tecnécio existentes no mercado;
 - (ii) Os operadores Polatom e Medi-Radiopharma, com gamas de produtos semelhantes às da Mallinckrodt, têm condições para, com relativa facilidade e num curto espaço de tempo, passarem a comercializar os seus produtos em território nacional, recorrendo ao procedimento de reconhecimento mútuo de uma autorização de introdução no mercado já concedida noutra país da U.E.;
 - (iii) É previsível que a entidade resultante da presente operação venha a centralizar o contrato de distribuição num único distribuidor, levando a que o distribuidor preterido possa vir a procurar fornecedores alternativos, como forma de manter o abastecimento de produtos radiofármacos no mercado nacional e, nesse cenário, contribuirá para promover a entrada no mercado nacional de produtores concorrentes das partes envolvidas na concentração;
 - (iv) Não se exclui que os principais clientes das empresas fornecedoras de produtos radiofármacos e, em particular, os hospitais públicos, possam ter um relativo poder negocial que lhes permita obter boas condições de fornecimento, atendendo:
 - a. não só à sua dimensão e forma centralizada de contratação;
 - b. como também ao facto destes clientes se encontrarem em condições de poderem promover a entrada, em território nacional, de concorrentes das empresas participantes na operação de concentração, em particular da Polatom e da Medi-Radiopharma, por serem aquelas que apresentam uma gama de produtos sensivelmente idêntica à gama de produtos da Mallinckrodt;
 - (v) De igual modo, não se exclui que, no cenário pós-operação e com a concentração do negócio de imagiologia nuclear da Mallinckrodt na IBAM, os hospitais e centros de medicina nucleares tenham um incentivo adicional para, por si ou por intermédio dos distribuidores independentes que atuam em Portugal, procurarem promover a entrada no mercado de, pelo menos, um concorrente adicional das empresas participantes na operação de concentração (v.g., a Polatom ou a Medi-Radiopharma) como forma de garantirem um número mínimo razoável de participantes nos concursos públicos.
83. Face a todo o exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

84. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da

Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)²⁹.

85. O *Share Purchase Agreement* (“SPA”) contém uma cláusula de não concorrência, uma cláusula de não angariação, uma cláusula de confidencialidade, um acordo de serviços de transição e um acordo de licenciamento, que se analisam de seguida.

Cláusula de não concorrência

86. Tal como resulta da Notificação e do SPA:
87. Para o período que se inicia **[Confidencial – teor do contrato]**.
88. Relativamente a esta cláusula, que visa assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, atendendo, nomeadamente, à sua duração, que não excede o período de três anos, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional no que respeita ao desenvolvimento de uma atividade concorrente com **[Confidencial – teor do contrato]** à data da celebração do SPA e no que respeita à aquisição de participações sociais ou ao estabelecimento de relação comerciais que confirmam direta ou indiretamente funções de gestão ou uma influência efetiva em empresas concorrentes **[Confidencial – teor do contrato]**, por referência à atividade desta à data da celebração do SPA.

Cláusula de não angariação

89. Tal como resulta da Notificação e do SPA:
90. Durante o período **[Confidencial – teor do contrato]**.
91. Relativamente a esta cláusula, que visa assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é, atendendo, nomeadamente, à sua duração, diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração em território nacional relativamente aos trabalhadores da empresa alvo que, à data da celebração do SPA, **[Confidencial – teor do contrato]**, uma vez que a abrangência de outros empregados não é estritamente necessária para se atingir o fim pretendido.

Cláusula de confidencialidade

92. Tal como resulta da Notificação e do SPA:
93. Por um período **[Confidencial – teor do contrato]**.
94. A **[Confidencial – teor do contrato]**.
95. A **[Confidencial – teor do contrato]**.
96. Relativamente a esta cláusula, considera-se que a mesma é, por um período máximo de três anos após a implementação da operação, diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional na vertente **[Confidencial – teor do contrato]**, atendendo a que a referida cláusula permite que a operação de concentração em apreço se possa realizar em condições consideravelmente menos aleatórias ou com muito menos dificuldades³⁰.

²⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

³⁰ As cláusulas de confidencialidade e de não concorrência produzem um efeito comparável, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante, Comunicação, § 26.

Acordo de Serviços de Transição

97. Tal como resulta da Notificação e do *Transition Services Agreement* (TSA), complementar do SPA:
98. A **[Confidencial – teor do contrato]**³¹ **[Confidencial – teor do contrato]**.
99. Além disso, **[Confidencial – teor do contrato]**.
100. Segundo a Notificante, **[Confidencial – teor do contrato]**.
101. Relativamente a este Acordo, considera-se que o mesmo é, atendendo, em particular, à sua duração, que não excede **[Confidencial – teor do contrato]** após a implementação da transação, diretamente relacionado e necessário à realização da operação de concentração que ora se analisa em território nacional.

Acordo de licenciamento

102. Tal como resulta da Notificação e do SPA:
103. Com eficácia a partir da data **[Confidencial – teor do contrato]**.
104. Relativamente a este Acordo, considera-se o mesmo diretamente relacionado e necessário à realização da operação em território nacional **[Confidencial – teor do contrato]**, na medida em que se trata de uma cláusula acessória que permite ao adquirente a apropriação do valor integral dos ativos cedidos, afigurando-se, ademais que, sem a mesma, a operação não se poderia realizar ou poderia realizar-se apenas em condições significativamente mais aleatórias ou com muito mais dificuldades.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

105. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³¹ **[Confidencial – teor do contrato]**.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

106. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercados do Produto Relevantes	4
4.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	5
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Da cadeia de valor do negócio dos radiofármacos	6
5.2. Do acesso ao Molibdênio	8
5.3. Da estrutura de oferta e concorrência potencial nos mercados relevantes.....	9
5.4. Das barreiras à entrada.....	13
5.5. Da comercialização em território nacional	14
5.6. Da determinação de preços máximos e do poder negocial dos clientes.....	15
5.7. Conclusão	16
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	17
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	19
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	20

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2013 a 2015	3
Tabela 3 – Estrutura de oferta nos mercados relevantes, ao nível do EEE (ano de 2015) ...	10
Tabela 4 – Estrutura de oferta nos mercados relevantes, por referência ao território nacional (ano de 2015)	10
Tabela 5 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT não específico da Mallinckrodt	11
Tabela 6 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT específico para Cardiologia da Mallinckrodt.....	11
Tabela 7 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT específico para Oncologia da Mallinckrodt.....	12
Tabela 8 – Concorrentes (atuais e potenciais) dos produtos de SPECT específico para Infecções da Mallinckrodt	12

Índice de Figuras

Figura 1 – Cadeia de Valor do Negócio dos Radiofármacos	7
Figura 2 – Síntese da Análise Jusconcorrencial.....	16

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 21